

A EFICÁCIA DA CONCILIAÇÃO NAS VARAS DE FAMÍLIA DA COMARCA DE PALMAS-TO

CELINA GIRÃO DA SILVA MENDES BEZERRA:
Graduanda do curso de Direito da Faculdade
Serra do Carmo - Fasec

LILIANE DE MOURA BORGES
(Orientador)¹

RESUMO: O presente estudo tem o objetivo de verificar o grau de resolutividade nas audiências de conciliação nas demandas da vara de família realizadas no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Palmas-TO. A questão investigativa que norteou o estudo partiu da seguinte indagação: quais os procedimentos que envolvem a conciliação, principalmente no âmbito das varas de família? A metodologia utilizada foi descritiva, documental e bibliográfica. O estudo apontou que em relação à taxa de congestionamento o Judiciário do Tocantins conseguiu reduzir abruptamente essa taxa, e nas varas de família da comarca de Palmas-TO, se obteve o seguinte resultado no ano 2017: Duas mil novecentos e noventa e dois audiências de conciliação realizadas e em 2018: Um mil seiscentos e oitenta e um audiências de conciliação realizadas até o final do mês de setembro, conforme estatística interna do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Palmas-TO. O trabalho conclui que no tribunal de justiça do Tocantins houve eficácia nas conciliações nas varas de família na comarca de Palmas-TO

PALAVRAS-CHAVE: Conciliação, Varas de Família, Tocantins

ABSTRACT: The study that follows has the objective of verifying the degree of resolution in conciliation hearings in the demands of the family court carried out in the CEJUSC - Judicial Center for Conflict Resolution and Citizenship of Palmas-TO. The investigative question that guided the study came from the following question: what are the procedures that involve conciliation, especially in the scope of family court? The methodology used was descriptive, documentary and bibliographical.. The study pointed out that in relation to the congestion rate the Judiciary of Tocantins was able to reduce this rate abruptly, and in the Palmas-TO District, the following result was obtained in 2017: Two thousand nine hundred and ninety-two conciliations carried out and in 2018: One thousand six hundred and eighty-one conciliation hearings held until the end of September, according to internal statistics Judicial Center for Conflict Resolution and Citizenship of Palmas-TO. The paper concludes that in the court of justice of Tocantins there was efficacy in the conciliations in family courts in the District of Palmas-TO

KEY WORDS: Conciliation. Family Court. Tocantins.

¹ Professora Me. Faculdade Serra do Carmo – Fasec. prof.lilianeborges@fasec.du.br.

1 INTRODUÇÃO

A temática abordada a seguir tem como objetivo verificar o grau de resolutividade nas audiências de conciliação nas demandas da vara de família realizadas no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Palmas-TO.

As audiências de conciliação se constituem em um meio alternativo e acessível às famílias que estão em processo judicial, seja na fase pré-processual, ou processual, pois, tem como alvo pôr fim ao conflito entre as partes de forma simples, célere e eficiente, alcançando a pacificação social, um dos objetivos do sistema judicial brasileiro.

Nesse contexto, trata-se uma opção alternativa de composição de conflitos, composto de maneira informal, mas estruturado, no qual um ou mais facilitadores auxiliam as partes a apresentar uma solução aceitável para todos. Com efeito, os métodos adequados de solução de conflitos contribuem para uma nova Justiça marcada pela oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual.

O parágrafo 3º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Novo Código de Processo Civil) prevê que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Trata-se de um trabalho fundamentalmente teórico, baseado no parâmetro metodológico da pesquisa bibliográfica, análise de textos científicos e informações técnicas do Conselho Nacional de Justiça. O tipo de pesquisa utilizada no estudo foi a pesquisa descritiva e documental. Para Gil (2008) a pesquisa descritiva exige do investigador uma série de informações sobre o que deseja pesquisar. Esse tipo de estudo pretende descrever os fatos e fenômenos de determinada realidade. Os estudos descritivos podem ser criticados porque pode existir uma descrição exata dos fenômenos e dos fatos.

Em relação a pesquisa documental pode-se citar que esta recorre a fontes mais diversificadas para tratamento analítico, tais como: tabelas estatísticas, jornais, revistas, relatórios, documentos oficiais, cartas, filmes, fotografias, pinturas, tapeçarias, relatórios de empresas, vídeos de programas de televisão, etc. (FONSECA, 2006).

Nesse contexto, o trabalho foi organizado trazendo em primeiro lugar uma análise sobre o uso da Conciliação e a Mediação nos conflitos de família, e no segundo momento verifica-se a prática das conciliações nas varas de família da comarca de Palmas. Por fim, pondera-se que há eficácia no uso da Conciliação como meio de solucionar as demandas processadas no CEJUSC-Palmas.

2 DIREITO DE FAMÍLIA

2.1 EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA

O conceito de família ao longo dos anos foi gradativamente sendo objeto de mudanças, abandonando a visão preconceituosa, cedendo espaço aos novos tipos de família, atendendo aos anseios da evolução da vida em sociedade.

No Código Civil de 1916, a família era voltada para seu círculo familiar, constituída exclusivamente pelo matrimônio, aplicadas algumas regras do direito canônico como o patriarcalismo, na qual prevalecia a autoridade do homem.

De acordo com Wald e Fonseca (2013), a Lei 3.071 de 1º de janeiro de 1916, previa o desquite como forma de extinção da sociedade conjugal, considerou ainda o vínculo matrimonial indissolúvel, regido pela comunhão universal de bens. O mesmo título explicitava a distinção entre filhos legítimos, havidos no casamento, e os concebidos fora do casamento, ou ilegítimos, além de instituir inúmeros pré-requisitos para a adoção.

Na explicação de Gonçalves (2015), neste contexto, os filhos permanecem na dependência dos pais, tanto econômica quanto psicológica. O homem foi compelido a assumir uma versão mais humana, com a exigência de que ele seja mais justo e submisso às leis, já que a esse ponto o Estado passa a ter o poder de acompanhar e intervir na família devido ao seu importante papel de organizador da sociedade. O referido autor ressalta que nesse contexto histórico começa-se a dar atenção para a figura dos filhos adquiridos fora do casamento e para a mulher.

Respectivamente, com a Lei do Divórcio, Lei 6.515 de 1977, permitiu-se a dissolução do vínculo do casamento desde que houvesse uma anterior separação judicial superior a três anos ou separação de fato a mais de cinco anos, este fato do casal poder

divorciar-se pela própria vontade é vinculado a uma nova estrutura que visa à vontade do ser humano.

A Constituição de 1988 reproduziu significativas transformações da sociedade, e, quando colocou como princípio fundamental, a dignidade da pessoa humana, já em seu artigo 1º, inciso III, deu novo enfoque aos valores, revolucionando o direito de família.

Na mesma linha de pensamento Wald e; Fonseca (2013) conclui que o artigo 3º da nova carta, com a redação do inciso IV, abriu novos horizontes ao constituir como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil: “Promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

As referências acima apontam que o termo pátrio poder foi substituído pelo termo poder familiar, ou seja, a responsabilidade é igual para as duas partes, sem a hierárquica vontade autoritária do homem. Foi instaurada a igualdade entre o homem e a mulher, estendendo à família total proteção jurídica estatal. Surgiu novos arranjos paralelos ao instituto do casamento; a união estável, a família monoparental, todos agora entendidos legalmente como entidade familiar.

Com a Carta de 1988, altera-se o conceito de unidade familiar, antes delineado como aglutinação formal de pais e filhos legítimos baseada no casamento, para um conceito flexível e instrumental, que tem em mira o liame substancial de pelo menos um dos genitores com seus filhos – tendo por origem não apenas o casamento- e inteiramente voltado para a realização espiritual e o desenvolvimento da personalidade de seus membros (TEPEDINO *apud* GONÇALVES, 2013, p. 24).

Salienta Baptista (2010) que a família foi incorporando circunstâncias, tomando para si um papel voltado para a excelência das relações entre as pessoas. No decorrer do tempo uma família extensa, com foco econômico e intuito de procriação cedeu lugar à família com um número cada vez menor de filhos e algumas famílias sem filhos, seja por livre escolha, seja em função dos anseios profissionais da mulher.

Não obstante, a Constituição Federal de 1988 premiou a entidade familiar com ampla regulamentação dos aspectos essenciais do direito de família á luz dos princípios constitucionais.

3. CONCILIAÇÃO NOS CONFLITOS DE FAMÍLIA

3.1 CONFLITOS DE FAMÍLIA

Na maioria dos casos, sobretudo quando há uma separação de casais com filhos, as famílias optam pela jurisdição, ou seja, pelo Poder Judiciário para resolver o conflito. No entanto, existem meios alternativos, extrajudiciais ou ainda judiciais, que são passíveis de ser aplicados nos conflitos.

Assim:

Diversos tribunais brasileiros têm organizado treinamentos, *workshops*, aulas, grupos de apoio, oficinas, entre outras práticas para orientar o jurisdicionado a resolver melhor seus conflitos. Entre esses treinamentos, destacam-se as oficinas de parentalidade (ou oficinas de pais e filhos) que buscam orientar pais divorciados e seus filhos a lidarem melhor com os conflitos nessa fase de transição. Dessa forma, procura-se evitar a evolução de conflitos familiares. Seguindo a mesma premissa, existem também, no Brasil, oficinas de comunicação conciliatória que buscam transmitir aos participantes estruturas comunicativas recomendáveis para que esses possam melhor interagir com outras pessoas por meio do aperfeiçoamento das suas consciências verbais. Além de uma abordagem de clareza e habilidade de expressão pessoal, essas oficinas possibilitam mudanças estruturais no modo de perceber e organizar as relações humanas (gestão de grupos e organizações) além de trabalhar a questão de responsabilidade, diminuindo a probabilidade de violência ou interações contraproducentes (CNJ, 2016, p. 25).

O Conselho Nacional de Justiça (2016) orienta que a matéria de família, seja abordada em sessões individuais, pois, as questões apresentam uma forte carga emotiva. Gonçalves (2015) ressalta que, mediante a natureza do conflito e o estado o qual ele se encontra, torna-se necessário buscar uma forma para a resolução deste, externa ao ambiente familiar.

Nessa concepção:

O mais tradicional ainda é a busca do Poder Judiciário para resolver esse conflito. Contudo, existem meios alternativos, alguns externos e outros já inseridos e incentivados pelo próprio Judiciário para a resolução do problema. Comumente, essas alternativas buscam a celeridade do caso, e ainda, diversamente da técnica do processo aplicado no Judiciário, tentam resolver questões que no processo comum não são resolvidas (GONÇALVES, 2015, p. 12).

É importante a resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que criou a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do poder judiciário. Por meio dessa Resolução, buscou-se os centros especializados nos meios de tratamento de conflitos, de forma que se dê soluções mais

apropriadas a cada tipo de processo, através da participação dos envolvidos que satisfaça seus interesses e a preservação de relacionamentos.

3.2 PRINCÍPIOS E FUNDAMENTOS DA CONCILIAÇÃO

A conciliação é um método adequado de solução de conflito e é acessível ao cidadão, seja na fase pré-processual, ou processual tem como objetivo pôr fim ao conflito entre as partes de forma simples, célere e eficiente, alcançando a pacificação social, um dos fins do sistema judicial brasileiro.

Ainda assim:

A conciliação pode ser definida como um processo autocompositivo breve no qual as partes ou os interessados são auxiliados por um terceiro, neutro ao conflito, ou por um painel de pessoas sem interesse na causa, para assisti-las, por meio de técnicas adequadas, a chegar a uma solução ou a um acordo (AZEVEDO, 2016, p. 81).

É importante mencionar o que Merlo (2012) expõe acerca dos princípios aplicados à mediação que também norteiam a conciliação. São eles:

a) Princípio da aptidão técnica: a conciliação não deve ser conduzida apenas pelo instinto do conciliador, mas deve ser pautada em técnica, aumentando assim a segurança das partes; b) Princípio da decisão informada: as partes devem ser devidamente informadas das consequências da solução escolhida para o conflito, para que, posteriormente, não sejam surpreendidas por algo que desconheciam; c) Princípio *pax est querenda*: também conhecido como Princípio da normalização do conflito. Significa que o conciliador deve, em todos os momentos, tranquilizar as partes envolvidas, uma vez que a solução desta desavença é almejada pela sociedade e, principalmente, pelos envolvidos; d) Princípio do empoderamento: visa formar os cidadãos, para que se tornem agentes de pacificação de futuros litígios em que possam se envolver, tendo como base a experiência vivenciada na conciliação; e) Princípio da validação: o acordo estabelecido na conciliação deve ser fruto da decisão consciente e voluntária das partes, para que estas o cumpram fielmente. Deve expressar a vontade dos envolvidos, satisfazendo-os. Exige-se também que este acordo seja analisado como título executivo extrajudicial - certo, líquido e exigível (MERLO, 2012 p. 481).

Observa-se, assim, que a conciliação é um processo composto informalmente, mas estruturado, no qual um ou mais facilitadores auxiliam as partes a apresentar uma solução oportuna para todos.

Na fase que antecede a conciliação, devem ser observados alguns pontos relevantes:

Atentar para o fato de que qualquer indivíduo é cliente do Poder Judiciário, desde aquele inserido no mais alto escalão social até o que encontra no limbo da sociedade. Portanto, não é demais observar o linguajar a ser empregado. Ainda acerca da linguagem, o interventor deve não se valer de palavras tendenciosas ao interesse de uma das partes. Lembrar que todos os atos praticados, todas as palavras proferidas pelo conciliador incidirão de maneira fundamental para êxito na resolução do conflito de maneira pacífica ou não. Vencer a resistência do indivíduo a participar de um ato junto ao Poder Judiciário sem a presença do magistrado. Demonstrar plena disponibilidade e amabilidade para atender as partes (BRUNO, 2012 p. 173).

Vale ressaltar que a conciliação, com a Resolução nº 125 do CNJ/2010, ganhou destaque no âmbito jurídico e social, pois trouxe mudanças de paradigma no modelo judicial adotado no Brasil.

Por outro lado, o conciliador vem recebendo cada vez mais atenção, em razão da percepção renovada da sua importância na efetividade da prestação jurisdicional. Ainda assim, a Lei dos Juizados de Pequenas Causas (Lei nº 7.244/84), predecessora da Lei dos Juizados Especiais, foi o primeiro regulamento processual a não apenas prever a figura do conciliador (art. 6º), mas também a criar um procedimento com uma audiência de abertura obrigatória e inteiramente dedicada à conciliação (art. 22).

A Lei nº 9.099/95 manteve a mesma estrutura, tratando do conciliador (art. 7º) e mantendo a audiência de conciliação, de caráter obrigatório e prévio à apresentação da defesa (art. 22).

Vale citar que:

Inspirado pela experiência dos Juizados, o Novo CPC incorporou no rito comum (art. 334) a estrutura procedimental que prevê uma audiência de auto composição “obrigatória” e prévia à fase de defesa. A diferença fundamental é que no CPC/15 a audiência preliminar de auto composição pode ser de conciliação ou de mediação. Além disso, o Novo Código também estabelece expressamente a utilização da conciliação e da mediação nos procedimentos especiais, como no rito possessório (art. 565) e nas ações de família (art. 694) (BARROSO, 2017, p. 124).

Na percepção de Rocha (2016) tanto o conciliador como o mediador são auxiliares da Justiça que têm como principal missão conduzir a audiência de autocomposição, aplicando respectivamente, as técnicas de conciliação e de mediação. O regulamento básico dos conciliadores e dos mediadores repousa nos arts. 165 a 175 do CPC/15, na Lei de Mediação (Lei nº 13.140/15) e na Resolução 125/10 do Conselho Nacional de Justiça.

3.3 O CONCILIADOR NAS VARAS DE FAMÍLIA

O Manual de Mediação e Conciliação (2016) prescreve as diretrizes curriculares, dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16, para o curso de capacitação para conciliadores e mediadores, que tem por objetivo transmitir informações teóricas gerais sobre a conciliação e a mediação, bem como vivência prática para aquisição do mínimo de conhecimento que torne o corpo discente apto ao exercício da conciliação e da mediação judicial. Esse curso, dividido em 2 (duas) etapas (teórica e prática), tem como parte essencial os exercícios simulados e o estágio supervisionado de 60 (sessenta) e 100 (cem) horas.

Aqueles que obtiverem êxito no curso de formação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro dos tribunais, que manterão o registro dos profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional. Posteriormente, o tribunal remeterá ao Juizado os dados necessários para que o nome do conciliador ou do mediador passe a constar da respectiva lista, para efeito de distribuição alternada e aleatória, observado o princípio da igualdade dentro da mesma área de atuação profissional. Importante lembrar que, se as partes escolherem um conciliador ou mediador, de comum acordo, ele não precisará estar cadastrado para atuar (ROCHA, 2016).

O Código de ética do conciliador e mediador, no seu art. 7º preconiza que tanto o conciliador quanto o mediador ficam absolutamente impedido de prestar serviços profissionais, de qualquer natureza, aos envolvidos em processo de conciliação/mediação sob sua condução (RESOLUÇÃO 125/2010 – CNJ).

A conciliação é um procedimento mais rápido e, na maioria dos casos, restringe-se a uma reunião entre as partes e o conciliador. Trata-se de mecanismo muito eficaz para conflitos em que inexistente entre as partes relacionamento significativo no passado ou contínuo a futuro, portanto, preferem buscar um acordo de forma imediata para pôr fim à controvérsia ou ao processo judicial.

Não obstante:

A conciliação é um processo autocompositivo breve no qual as partes ou os interessados são auxiliados por um terceiro, neutro ao conflito, ou por um painel de pessoas sem interesse na causa, para assisti-las, por meio de técnicas adequadas, a chegar a uma solução ou a um acordo. Originalmente,

estabelecia-se diversos pontos de distinção entre a mediação e a conciliação, sugerindo-se que: I) a mediação visaria à 'resolução do conflito' enquanto a conciliação buscaria apenas o acordo; II) a mediação visaria à restauração da relação social subjacente ao caso enquanto a conciliação buscaria o fim do litígio; III) a mediação partiria de uma abordagem de estímulo (ou facilitação) do entendimento enquanto a conciliação permitiria a sugestão de uma proposta de acordo pelo conciliador; IV) a mediação seria, em regra, mais demorada e envolveria diversas sessões enquanto a conciliação seria um processo mais breve com apenas uma sessão; v) a mediação seria voltada às pessoas e teria o cunho preponderantemente subjetivo enquanto a conciliação seria voltada aos fatos e direitos e com enfoque essencialmente objetivo; VI) a mediação seria confidencial enquanto a conciliação seria eminentemente pública; VII) a mediação seria prospectiva, com enfoque no futuro e em soluções, enquanto a conciliação seria com enfoque retrospectivo e voltado à culpa; VIII) a mediação seria um processo em que os interessados encontram suas próprias soluções enquanto a conciliação seria um processo voltado a esclarecer aos litigantes pontos (fatos, direitos ou interesses) ainda não compreendidos por esses; IX) a mediação seria um processo com lastro multidisciplinar, envolvendo as mais distintas áreas como psicologia, administração, direito, matemática, comunicação, entre outros, enquanto a conciliação seria unidisciplinar (ou monodisciplinar) com base no direito (AZEVEDO, 2016, p. 21).

Em relação às informações acima, se o conciliador ou o mediador não se sintam aptos para atuar em determinada causa para a qual foram designados, deverão comunicar o fato imediatamente, de preferência por meio eletrônico, e devolver os autos ao juiz da causa, ou ao coordenador do centro judiciário de solução consensual de conflitos, para que seja feita nova distribuição.

Na visão de Souza (2016) o conciliador das varas de família deve apresentar como principais qualidades: a independência, a imparcialidade, a dedicação, a compreensão da atividade na qual esteja atuando e a capacidade para valorar as informações que lhe são transmitidas pelas partes.

4 CONCILIAÇÕES NO TOCANTINS

4.1 CONCILIAÇÕES NA COMARCA DE PALMAS-TO

O Tribunal de Justiça do Tocantins por meio da Resolução n.º 15 de novembro de 2008. Promoveu a criação da Central de Conciliações da Comarca de Palmas² que veio viabilizar substancialmente a resolução pacífica dos conflitos, tendo o órgão, desde sua

² Fonte: http://wwa.tjto.jus.br/conciliacao/index.php?option=com_content&view=article&id=2&Itemid=9

criação, já realizado mais de duas mil audiências, com mais de mil acordos homologados, nas áreas cíveis, família e Juizados.

Com a Resolução n.º 33 do Pleno do Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça no dia 09 de outubro de 2015, esta Central de Conciliação passou a se chamar Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.

É importante citar as ações Regulamentadas pelo artigo 2º da Resolução do Pleno n.º 09 de 08 de agosto de 2012 que norteiam os CEJUSCs, são elas:

- a) Planejar e orientar o funcionamento dos Centros Judiciários de Mediação e Conciliação do Tribunal de Justiça, estabelecendo diretrizes norteadoras;
- b) Propor à Presidência do Tribunal a instalação de novos Centros, mantendo cadastro dos mediadores e conciliadores que forem nomeados, sempre observada a idoneidade dos indicados;
- c) Propor à Presidência do Tribunal a designação dos magistrados para integrarem os respectivos Centros;
- d) Acompanhar o desenvolvimento dos Centros de Mediação e Conciliação, seu desempenho e resultados, bem como informar à Assessoria de Estatística os dados estatísticos;
- e) Desenvolver a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses estabelecida na Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça;
- f) Planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política pública e suas metas;
- g) Atuar na interlocução com outros Tribunais e com os órgãos integrantes da rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário, por entidades públicas e privadas, inclusive universidades e instituições de ensino;
- h) Propor a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores;
- i) Promover em conjunto com a Escola Superior de Magistratura Tocantinense - ESMAT a inscrição, o desligamento, a capacitação, o treinamento e a atualização permanente de servidores, conciliadores e

mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos, criando e mantendo cadastro atualizado, bem como a realização de cursos e seminários sobre mediação e conciliação e outros métodos consensuais de solução de conflitos, firmando, quando necessário, convênios e parcerias com entes públicos e privados para atender aos fins da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça;

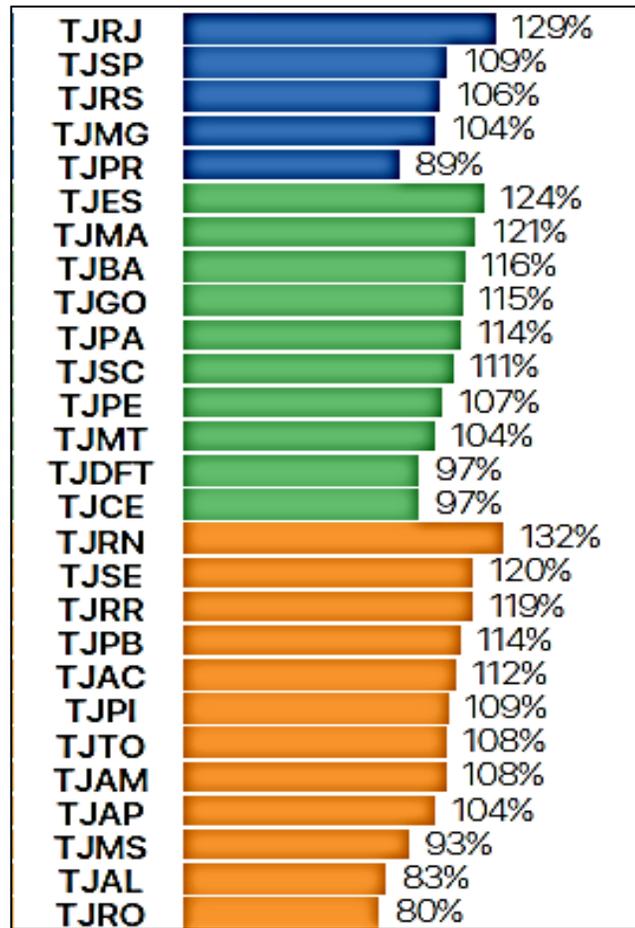
- j) Firmar, quando necessário, convênios e parcerias com entes públicos e privados para atender aos fins desta Resolução.

É importante citar também o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC, que é o órgão do Tribunal de Justiça responsável pela política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses, idealizado pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n.º 125 de 2010).

No Estado do Tocantins, o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC foi criado pelo Tribunal de Justiça em 08 de agosto de 2012, por meio da Resolução n.º 09.

Nas estatísticas sobre as conciliações no país, de acordo o CNJ (2018) em relação à taxa de congestionamento (líquida), o Judiciário do Tocantins conseguiu reduzir abruptamente essa taxa, como se observa no infográfico que segue divulgado pelo CNJ (2018).

O infográfico compara o Índice de Atendimento à Demanda (IAD), por tribunal, em 2017 em relação aos outros tribunais do mesmo porte.

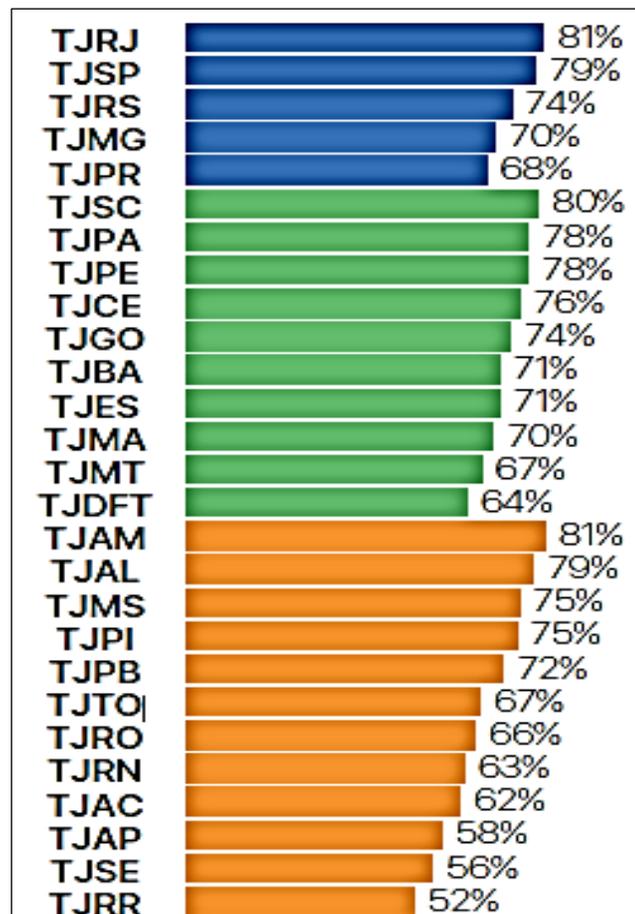


Fonte: CNJ, 2018.

A taxa de congestionamento líquida mede a efetividade do tribunal em um período, levando-se em conta o total de casos novos que ingressaram, os casos baixados e o estoque pendente ao final do período anterior ao período base.

Este indicador é oriundo do Justiça em Números e já tem série histórica de apuração nos tribunais (CNJ, 2018).

O infográfico a seguir demonstra a taxa de congestionamento, em 2017 dos tribunais do mesmo porte do TJTO.



Fonte: CNJ, 2018.

O resultado coloca o estado do Tocantins em 6º lugar no ranking dos tribunais de pequeno porte em relação ao descongestionamento como aponta o quadro que segue de acordo o CNJ (2018).

TAXA DE CONGESTIONAMENTO	FASE DE CONHECIMENTO	FASE DE EXECUÇÃO
Tocantins	60%	77%
Média nacional	66%	87%

Fonte: CNJ, 2018.

Em relação às conciliações o CNJ (2018) divulgou os seguintes dados em relação ao TJTO e a média nacional.

CONCILIAÇÃO	FASE DE CONHECIMENTO	FASE DE EXECUÇÃO
Tocantins	22%	1,2%
Média nacional	14.2%	5,5%

Fonte: CNJ, 2018.

As informações acima apontam que o TJTO é o terceiro mais célere nas audiências de conciliação de todo o país.

Em relação aos atendimentos nas varas de família no município de Palmas-TO a tabela a seguir demonstra o total realizado pelo TJTO.

TRIBUNAL	UNIDADE JUDICIÁRIA	UF	MUNICÍPIO SEDE	ESTOQUE
TJTO	1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES	TO	PALMAS	2.319
TJTO	2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES	TO	PALMAS	2.440
TJTO	3ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES	TO	PALMAS	2.529

Fonte: CNJ, 2018

As informações acima são do ano de 2017 e correspondem ao total geral de audiências realizadas nas três varas de família do município de Palmas-TO. Já sobre a demanda de audiências de conciliação realizadas pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC nas varas de família da comarca de Palmas-TO, se obteve o seguinte resultado: 2017 – 2.992 (Dois mil novecentos e noventa e dois) Audiências de conciliação realizadas. 2018 – 1.681 (Um mil seiscentos e oitenta e um) Audiências de conciliação realizadas até o final do mês de setembro, conforme estatística interna do órgão, dados informados em relatório pelo CEJUSC de Palmas.

Um diferencial para a celeridade nas conciliações são as oficinas de parentalidade que o TJTO implantou seguindo a recomendação 050/2014 do Conselho Nacional de Justiça. Essa recomendação orienta os Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunais Regionais Federais realização de estudos e de ações tendentes a dar continuidade ao Movimento Permanente pela Conciliação e que adotem oficinas de

parentalidade como política pública na resolução e prevenção de conflitos familiares nos termos dos vídeos e das apresentações disponibilizados no portal da Conciliação do CNJ.

Fica claro que as ações regulamentadas pelo Tribunal de Justiça do Tocantins direcionadas para as oficinas de parentalidade no âmbito das conciliações promovem a reconstrução familiar e ameniza os traumas ocasionados pela separação, visto que, o auxílio é muito grande, pois, com a oficina de parentalidade é possível orientar os filhos e os genitores que estão passando pelo conflito e com o tratamento diferenciado, as demandas são solucionadas de forma mais pacífica e principalmente mais célere colocando o Tribunal de Justiça do Tocantins como um dos mais eficazes na conciliação das varas de família.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mediante o estudo foi possível observar que a conciliação deve ser um procedimento que prime pela rapidez e segurança. Quanto mais dilatado é um procedimento, mais profunda é a atividade cognitiva do julgador e maiores as possibilidades de intervenção das partes na construção da decisão final.

O estudo demonstrou a eficácia da conciliação nas varas de família da Comarca de Palmas-TO, demonstrou também que o Tribunal de Justiça do Tocantins ficou em 1º lugar no índice de conciliação nas fases de execução e de conhecimento, no primeiro grau. Na fase de conhecimento registrou 22% (vinte e dois por cento) de conciliações realizadas, enquanto a média nacional é de 14,2% (quatorze vírgula dois por cento) Já na fase de execução, o índice do Tocantins é de 1,2% (um virgula dois por cento) enquanto a média é de 5,5% (cinco virgula cinco por cento).

Conclui-se que a conciliação é um processo composto informalmente, mas estruturado, no qual um ou mais facilitadores auxiliam as partes a apresentar uma solução oportuna para todos. Na legislação, o termo é empregado no sentido de procedimento do órgão judiciário, presidido por um terceiro imparcial (o conciliador), cuja atuação visa facilitar o acordo entre as partes.

Em suma, a conciliação é uma possibilidade que se apresenta às famílias que buscam a resolução de conflitos familiares. Nela, as partes refletem e dialogam com o

objetivo de gerar vias de superação dos conflitos. É processo voluntário e confidencial, no qual a responsabilidade pela construção das resoluções, sua autoria, está nas mãos das partes e pode se afirmar, segundo os dados do Conselho Nacional de Justiça que há eficácia nas audiências de conciliação realizadas nas varas de família da Comarca de Palmas.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, A. G. de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**. 6ª Edição. Brasília/DF:CNJ, 2016.

BAPTISTA, S.N. **Manual de Direito de Família**. 2 ed. Recife: Bagaço, 2010.

BARROSO, Luís Alberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 6ª ed. São Paulo. Saraiva, 2017.

BRASIL. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6515-26-dezembro-1977-366540-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em out: 2018.

BRUNO, S. **Conciliação: prática interdisciplinar e ferramentas para a satisfação do Jurisdicionado**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2018: ano-base 2017**. Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2018.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Manual de Mediação e Conciliação** de acordo a Lei 13.140/15 (Lei de Mediação), a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil) e a Emenda 2 da Resolução 125/10. CNJ. Brasília, 2016.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125/2010: **Código de Ética de Conciliadores e Mediadores**. [2010]. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br//images/atos_normativos/resolucao/resolucao_125_29112010_16092014165812.pdf>. Acesso em: jun. 2018.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DINAMARCO, C. R. **Teoria Geral do Processo**. 28ª Edição, revista e atualizada. Malheiros Editores. São Paulo, 2016.

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da Pesquisa Científica**. Fortaleza: UEC, 2006.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MERLO, A. K. F. **Mediação, conciliação e celeridade processual**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 105, out 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12349&revista_caderno=21>. Acesso em jun. 2018.

ROCHA, F. B. **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais: teoria e prática**. 8. ed. Rev., Atual. e Ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

SOBRAL, Marina Andrade. **Princípios Constitucionais e as relações jurídicas familiares**. (2015) Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8400>. Acesso em: jun. 2018.

SOUZA, A. H. **Manual de Mediação Judicial**. 6ª Edição. Brasília/DF: CNJ, 2016.

WALD, A.; FONSECA, P. **Direito Civil: Direito de Família**. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2013

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de. **Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 10ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo, 2008.